

## Parecer nº 28/99

Servidor Público. *Consulta*. Adicional por Tempo de Serviço. Estágio Probatório. Percepção de adicionais temporais por servidor público municipal em *estágio probatório*. Possibilidade, face à existência de prévia autorização legal no respectivo Estatuto do Servidor Público. Distinção entre efetividade e estabilidade.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Victor Faccioni encaminha para Parecer o Processo nº 6913-02.00/99-6, que trata de consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Cerro Grande do Sul, efetuada através do Ofício nº 028/99, daquela municipalidade, acerca da possibilidade jurídica da percepção, por parte dos servidores públicos municipais em “estágio probatório”, do adicional por tempo de serviço.

A dúvida do consulente reside na interpretação da expressão “*serviço público prestado como efetivo no Município*”, contida no art. 86 da Lei Municipal nº 123/90 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais -, por entender que a mesma comporta duas formas de interpretação distintas, quais sejam: a) quanto à condição de efetivo do servidor somente após o decurso do prazo de estágio probatório; b) se o termo *efetivo*, posto na lei, significa “*real, positivo*” e não “*provisório, interino*”. Junta documentos e legislação entendidos pertinentes à matéria.

O expediente é encaminhado à Consultoria Técnica, que exara a Informação nº 204/99, da lavra da Auditora Pública Externa Bel. Oda Lia da Silveira, ressaltando, preliminarmente, a não-vinculação da resposta à Consulta a posterior julgamento do caso concreto, nos termos do § 2º, do art. 130, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

No mérito, examina com propriedade a matéria objeto da consulta, esclarecendo que a expressão “*como efetivo no Município*” refere-se a servidor detentor de cargo efetivo, independentemente de ter adquirido estabili-

dade ou não, salientando que o *caput* do art. 86 deve ser lido em consonância com seu parágrafo único.

É o relatório.

Ressaltando a preliminar disposta no § 2º, do art. 130, do Regimento desse Tribunal, pela qual “*a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*”, tem-se que a questão proposta é de solução singela, como já ressaltou a bem lançada Informação da Consultoria Técnica, de fls., cujo teor acolho eis que responde, judiciosamente, ao questionamento formulado.

A dúvida suscitada pelo consulente refere-se à compreensão do contido no art. 86, e parágrafo único, do Regime Jurídico (Estatuto) dos Servidores Municipais - Lei nº 123/90, que dispõe:

*“Art. 86 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um e meio por cento por ano de serviço público prestado como efetivo no Município, incidente sobre o vencimento básico do padrão do servidor ocupante de cargo efetivo.*

*“Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.”*

Em consequência da redação do indigitado dispositivo legal, o consulente restou em dúvida no que diz respeito ao tipo de vínculo que une o servidor à municipalidade, de modo que indaga se, para a percepção de adicional temporal, poderá ser computado o tempo de serviço daquele servidor, mesmo que ainda não *estável* no serviço público porque ainda está a cumprir o período do estágio probatório, condição indispensável à aquisição da referida estabilidade ou, porque ainda não *estável*, se poderá entender que não é *efetivo* no serviço público, o que implicaria na impossibilidade de computar-se o lapso temporal prestado em *estágio probatório*, para fins de percepção daquele adicional de tempo de serviço, previsto no citado dispositivo da lei municipal em questão.

Ora, como já explicitou com proficiência a Consultoria Técnica na Informação de fls., a qual aderimos, o fato do servidor encontrar-se em *estágio probatório* em momento algum lhe retira a qualidade de servidor *efetivo*, a que se contrapõe o servidor nomeado em *caráter transitório* (por ex., em comis-

são), e isto porque a finalidade do estágio probatório é averiguar o preenchimento, pelo servidor, de condições essenciais previstas em lei que possibilitarão sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado em *caráter efetivo*, eis que cumpriu os devidos requisitos legais, para tanto.

Assim, tanto é efetivo o servidor em *estágio probatório* no cargo, quanto aquele que, superada esta fase, foi confirmado no cargo passando a ser *estável* no serviço público.

Neste sentido, aliás, é bem clara a Constituição Federal (na redação da Emenda nº 20/98) quando assevera, no art. 41:

*“São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” – grifou-se.*

Da letra constitucional exsurge bem claro o conceito de estabilidade, própria ao servidor que ultrapassa o período de estágio probatório e, de outro lado, o conceito de serviço efetivo, próprio ao servidor nomeado em caráter permanente, em oposição à nomeação em caráter precário, ou temporária.

Ao que já foi dito, e com vista ao pleno esclarecimento da matéria importa destacar, tão-somente, no campo doutrinário, a distinção entre efetividade e estabilidade, fundamento da dúvida do consultante, temas assim definíveis, segundo Odete Medauar:

*“Para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a CF, art. 41, possibilita a aquisição de **estabilidade**, após dois anos de exercício; trata-se da estabilidade ordinária. Neste caso, a efetividade apresenta-se como pressuposto da **estabilidade ordinária**.*

*“Na estabilidade ordinária, o período de dois anos” (na anterior redação da Constituição Federal) “entre o início de exercício no cargo efetivo e*

*a data de aquisição da estabilidade denomina-se estágio probatório.”<sup>1</sup>*

Outra não é a orientação de Maria Sylvia Di Pietro quando leciona:

*“(...) o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência.”<sup>2</sup>*

Destaca-se, ainda, o contido no Parecer nº 40/92, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Alberto Rodrigues que traça, com precisão, a distinção entre servidor efetivo e estabilidade asseverando, *verbis*:

*“A efetividade, como é sabido, prende-se à nomeação para cargo desta natureza; a estabilidade relaciona-se com o titular do cargo e implica o cumprimento de determinadas condições legais para a sua aquisição” - Parecer anexo.*

Destarte, e em conformidade com o até aqui afirmado e para resposta à consulta formulada, tem-se que não há impeditivo legal à percepção – e pagamento - aos servidores públicos do Município de Cerro Grande do Sul, que se encontrem cumprindo o período de “estágio probatório”, do *adicional de tempo de serviço*, desde que titulares de cargo de *provimento efetivo*. Em nada obstaculiza, portanto, esta percepção, o fato do servidor encontrar-se no período de *estágio probatório* no cargo efetivo que titula nos termos da lei.

POR TODO O EXPOSTO e ressalvado o contido no art. 138, § 2º, do Regimento Interno do TCE, opina-se seja respondida a consulta em exame pela remessa ao consulente do presente Parecer, da Informação da Consultoria Técnica, de fls., bem como de cópia do Parecer nº 40/92, também da Auditoria deste Tribunal, peças nas quais se explicita e se esgota a resposta aos questionamentos que nos foram formulados.

---

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1996, pp. 311/312.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*, São Paulo : Ed. Atlas, 1997, p. 377.

É o Parecer.

AUDITORIA, 22 de setembro de 1999.

ROSANE HEINECK SCHMITT  
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 6913-02.00/99-6

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 29-09-99, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, ressalvado o contido no artigo 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, decide responder a presente Consulta, com remessa ao Senhor **Chefe do Executivo Municipal de Cerro Grande do Sul**, de cópia do Parecer nº 28/99 da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro, Rosane Heineck Schmitt, acolhido nesta data, e da Informação nº 204/99, da Consultoria Técnica, bem como do Parecer nº 40/92, acolhido em Sessão Plenária de 11 de março de 1992, também da Auditoria deste Tribunal, vez que respondem adequadamente a questão formulada.